

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Karyna Batista Sposato; Teresa Helena Barros Sales – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-155-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual CONPEDI – EVC – realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2015, teve como tema central “DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO”. A temática possibilitou intensos e relevantes discussões permeando as plenárias e trabalhos apresentados nos diversos Grupos de Trabalho centrados em problematizar as políticas de inclusão desde uma perspectiva plural e democrática. Desde tal perspectiva o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, sob a coordenação das Doutoradas Ivone Fernandes Morcilo da Universidade Regional de Blumenau, Karyna Batista Sposato da Universidade Federal de Sergipe e Teresa Helena Barros Sales da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados pela densidade e atualidade das questões abordadas. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores(as):

1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Bruna Kleinkauf Machado , Juliana Rodrigues Freitas
2. AS MENINAS “BALSEIRAS” DAS ILHAS DE MARAJÓ-AMAZÔNIA, EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL: OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, E À DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Giovanna Pedroche Miranda , Luiza Leticia Abreu
3. TRANSPARÊNCIA E INCLUSÃO: A LINGUAGEM SIMPLES COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO - Neile Batista De Mesquita , Andre Studart Leitao , Aline Evaristo Brigido Baima

PRESTAÇÃO DE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS - Rosilene Oliveira Brito ,
Nicolau Eladio Bassalo Crispino

7. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVER ÉTICO DE SIGILO MÉDICO
PARA CONFERIR EFETIVIDADE À POLÍTICA PÚBLICA DE ABORTO LEGAL -
Juliana Carqueja Soares

8. HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: A RECONSTRUÇÃO
GENEALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE POLICIAIS MILITARES -
Fernando Rodrigues de Almeida , Rodrigo dos Santos Andrade

9. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO
NECESSÁRIO - Samantha Ribeiro Meyer-pflug , Samira Rodrigues Pereira Alves

10. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL
ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Luziane De
Figueiredo Simão Leal , Aldo Reis De Araujo Lucena Junior , Diana Sales Pivetta

11. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA ALGORÍTMICA: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS
BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela
Cristina Alves Lisboa

12. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA
ANÁLISE INTERSETORIAL - Walter Lucas Ikeda , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

13. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À
SOBERANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Jonathan Santana Falheiro

16. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS - Lidiana Costa de Sousa Trovão , Gustavo Santana Costa

17.A SELETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PROGRAMA “SE LIGA BOCÃO” ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2014 - Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho

18. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, GUERRA FISCAL E BENEFÍCIOS FISCAIS: REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 - Natália Rios Estenes Nogueira , Arthur Gabriel Marcon Vasques , Janainne Moraes Vilela Escobar

19. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ENTRE A INVISIBILIZAÇÃO E O CONTROLE EM BLUMENAU/SC - Lenice Kelner, Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Charlotte Ines Schaefer

Parabenizamos a todos e todas participantes do evento e também congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE RIGHT TO DEVELOPMENT AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE 1988 CONSTITUTION OF BRAZIL

**Bruna Kleinkauf Machado
Juliana Rodrigues Freitas**

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a relação entre o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana no contexto da Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte da compreensão de que ambos os princípios, que possuem previsão normativa expressa, desempenham papel estruturante no projeto constitucional brasileiro. O objetivo central é analisar de que forma a Carta Magna integra esses dois pilares como fundamentos da ordem jurídica, social e econômica, e quais são os principais desafios para sua efetivação no Brasil contemporâneo. Para isso, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase em textos constitucionais, tratados internacionais, jurisprudência e doutrina especializada. Os resultados apontam que, embora a Constituição de 1988 proponha uma vinculação normativa sólida entre desenvolvimento e dignidade, persistem inúmeros obstáculos à sua concretização, como desigualdades estruturais, ineficiência das políticas públicas e limitação da participação social. Conclui-se, assim, que o desenvolvimento com dignidade exige ação coordenada entre Estado e sociedade, ancorada na justiça social e na efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direito ao desenvolvimento, Constituição de 1988, Justiça social, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article studies the relationship between the right to development and human dignity in the context of the 1988 Federal Constitution. The research is based on the understanding that both principles, which are expressly provided for in the rules, play a structuring role in the

structural inequalities, inefficiency of public policies and limited social participation. Thus, it is concluded that development with dignity requires coordinated action between the State and society, anchored in social justice and the implementation of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Right to development, 1988 constitution, Social justice, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática na história constitucional brasileira, ao estruturar um novo modelo de Estado fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do desenvolvimento e da justiça social. Entre os valores consagrados na Carta Magna, destaca-se a centralidade da dignidade como valor-fonte da ordem jurídica e condição para a realização plena dos direitos fundamentais. No mesmo sentido, o direito ao desenvolvimento é alçado à categoria de direito humano, tanto individual quanto coletivo, sendo expressamente integrado aos objetivos da República e aos fundamentos da ordem econômica e social. Nesse cenário, torna-se essencial compreender como a Constituição de 1988 articula esses dois princípios estruturantes e os insere no centro do projeto democrático brasileiro.

A escolha do tema “O Direito ao Desenvolvimento e a Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988” parte da necessidade de refletir sobre a integração normativa e política entre esses dois pilares constitucionais e de analisar em que medida sua realização se efetiva na prática estatal. O desenvolvimento, quando compreendido em sua dimensão ampliada, ultrapassa a esfera econômica e incorpora valores sociais, ambientais, culturais e políticos, todos intimamente conectados à dignidade humana. Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana, mais do que um princípio abstrato, exige condições materiais e imateriais para que cada indivíduo possa exercer plenamente sua cidadania.

O problema que orienta este trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: o ordenamento constitucional brasileiro, a partir da promulgação da Constituição de 1988, relaciona o direito ao desenvolvimento com a promoção da dignidade da pessoa humana? Parte-se do pressuposto de que o desenvolvimento, como direito humano, deve estar a serviço da realização da dignidade, e não subordinado exclusivamente aos parâmetros econômicos. Nesse sentido, a análise crítica do texto constitucional, das diretrizes internacionais e das práticas institucionais torna-se fundamental para aferir a coerência e a efetividade desse vínculo.

O objetivo geral do artigo é examinar como o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana são concebidos, estruturados e articulados na Constituição de 1988. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) conceituar e historicizar a dignidade da

pessoa humana e o direito ao desenvolvimento, tanto no plano nacional quanto internacional; (ii) identificar os dispositivos constitucionais que integram tais princípios; (iii) avaliar a função das políticas públicas na promoção de um desenvolvimento com dignidade; e (iv) apontar os obstáculos e os desafios para sua efetiva implementação na realidade brasileira.

A justificativa deste estudo repousa na relevância teórica e prática do tema, especialmente diante das desigualdades persistentes que caracterizam a sociedade brasileira. A partir do referencial de autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2001), Flávia Piovesan (2002), Amartya Sen (2010), Gisele Rister (2007) e Reshad Tawfeiq (2022), parte-se de uma abordagem que reconhece o desenvolvimento como um processo integral, voltado à ampliação das liberdades humanas e à promoção da justiça social. Nesse viés, a dignidade é compreendida como valor fundante e critério de legitimação das políticas públicas, sendo indissociável da realização concreta dos direitos fundamentais.

A hipótese de trabalho que orienta esta investigação é a de que a Constituição de 1988 promove uma integração normativa entre o desenvolvimento e a dignidade humana, atribuindo ao Estado e à sociedade civil a responsabilidade de implementá-los de forma cooperativa, inclusiva e equitativa. No entanto, essa integração, embora robusta no plano jurídico, ainda encontra limitações na prática institucional e nos mecanismos de efetivação dos direitos sociais e econômicos. A superação desse hiato depende da consolidação de políticas públicas distributivas e de estruturas participativas de controle democrático.

A metodologia utilizada neste artigo é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A análise é desenvolvida por meio do exame da Constituição Federal de 1988, de instrumentos internacionais de direitos humanos e de obras doutrinárias que tratam da dignidade da pessoa humana, do direito ao desenvolvimento e das políticas públicas voltadas à sua concretização. Adicionalmente, são considerados dados empíricos e exemplos práticos que ilustram a distância entre o plano normativo e a realidade social brasileira, a fim de subsidiar uma reflexão crítica e propositiva.

A estrutura do artigo está dividida em seis partes, além desta introdução. O primeiro capítulo trata da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição de 1988, abordando sua origem, conceito, força normativa e centralidade na jurisprudência e doutrina constitucional. O segundo capítulo aborda o direito ao desenvolvimento, apresentando seu conceito, dimensões, instrumentos internacionais e caráter coletivo e

individual. O terceiro capítulo analisa a integração entre dignidade e desenvolvimento no texto constitucional, especialmente à luz dos artigos 1º, 3º, 6º, 170 e 193. O quarto capítulo examina o papel do Estado e da sociedade na promoção do desenvolvimento com dignidade, destacando políticas públicas, participação social e exemplos de boas práticas. O quinto capítulo apresenta as considerações finais, retomando os principais pontos e sugerindo caminhos para o aprimoramento da efetividade desses direitos.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares fundamentais, estabelecendo-a como valor supremo e princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Essa previsão está expressa no artigo 1º, inciso III: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). A referida previsão, consolida, para tanto, um marco na história constitucional brasileira, pois pela primeira vez esse valor foi elevado à condição de fundamento da República, com força normativa e abrangência transversal em todo o ordenamento jurídico (SARLET, 2001).

Historicamente, o conceito de dignidade humana é resultado de um longo processo de amadurecimento filosófico, religioso e jurídico. A concepção moderna da dignidade como atributo inerente ao ser humano, independente de qualquer condição externa, remonta à tradição cristã e à filosofia kantiana. Para Kant, a dignidade é aquilo que não tem preço, pois o ser humano deve ser tratado sempre como fim em si mesmo, e jamais como meio (SANTOS, 2012). Tal perspectiva foi decisiva para sua consagração como princípio universal no pós-Segunda Guerra Mundial, sobretudo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que serviu de inspiração direta à Constituição de 1988 (Sobral de Souza; Fachin, 2019).

No contexto brasileiro, a inserção do princípio da dignidade humana no texto constitucional ocorreu de forma expressa na Carta Magna de 1988, mas sua construção remonta a dispositivos anteriores, como na Constituição de 1934. Contudo, foi apenas com a

redemocratização que esse princípio assumiu status de eixo central da ordem jurídica nacional, refletindo a ruptura com o autoritarismo do regime militar e reafirmando o compromisso com os direitos fundamentais (RIVABEM, 2005).

A dignidade da pessoa humana transcende a condição de princípio jurídico: ela é o valor-fonte de todo o sistema normativo. Trata-se de um princípio de natureza normativa e axiológica, que se irradia por todas as normas constitucionais e orienta a interpretação e a aplicação do direito em todas as esferas (MARQUES ET AL., 2018). Assim, a Constituição de 1988 define o Brasil como um Estado Democrático de Direito que tem por finalidade a promoção da justiça social, a cidadania, a erradicação das desigualdades e, sobretudo, a proteção e promoção da dignidade de todos os indivíduos (MENDES, 2013).

De acordo com Sarlet (2001), a dignidade humana é tanto um princípio como uma regra, apresentando-se como norma fundamental com pretensão de máxima eficácia. Isso implica que o Estado tem o dever não apenas de abster-se de lesar, mas também de adotar políticas públicas que assegurem condições mínimas de existência digna.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, estabelece: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. Essa inserção confere ao princípio natureza fundante da própria ordem constitucional, vinculando a atuação de todos os poderes públicos e condicionando a validade das demais normas (FRANCO, 2019).

Como observa Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo essencial da Constituição de 1988, servindo de parâmetro para a interpretação dos direitos fundamentais. Sua posição no texto constitucional não é meramente simbólica, mas expressa uma decisão política fundamental que molda toda a lógica do sistema constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a centralidade da dignidade humana em sua jurisprudência. Casos emblemáticos, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 (união estável homoafetiva) e o Recurso Extraordinário nº 635659 (descriminalização do porte de drogas para uso pessoal), demonstram a aplicação do princípio como vetor de interpretação conforme a Constituição, priorizando sempre a proteção dos direitos fundamentais .

No campo doutrinário, autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2001), André Gustavo Andrade (2012) e Fernando Ferreira dos Santos (2010) reforçam que a dignidade não é apenas um ideal abstrato, mas um critério jurídico operativo, que demanda efetivação concreta. Sarlet define a dignidade como a compreensão de uma qualidade essencial e singular atribuída a cada indivíduo, que o torna merecedor de igual respeito e consideração tanto por parte do Estado quanto da sociedade. Essa concepção implica o reconhecimento de um conjunto de direitos e deveres fundamentais inerentes à condição humana.

Assim, a dignidade atua como fundamento da titularidade dos direitos fundamentais e como limite à atuação estatal e privada. Trata-se de um valor universal, que exige igualdade de tratamento e liberdade para o exercício dos direitos existenciais mínimos, como moradia, saúde, educação, trabalho e segurança, todos garantidos como desdobramentos desse princípio-matriz (ANDRADE, 2012).

A dignidade da pessoa humana é o alicerce sobre o qual se erige a Constituição de 1988 e toda a estrutura do Estado Democrático de Direito brasileiro. Como princípio jurídico e valor supremo, ela orienta a interpretação das normas, legitima o exercício do poder estatal e impõe limites às intervenções públicas e privadas na esfera individual. Sua centralidade no sistema constitucional exige uma atuação constante do Estado e da sociedade civil na promoção de condições materiais e imateriais que assegurem uma vida digna a todos, tornando-se assim o verdadeiro norte da ordem jurídica e da cidadania no Brasil.

3. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: CONCEITO E DIMENSÕES

O direito ao desenvolvimento configura-se como um dos mais relevantes e desafiadores direitos humanos da contemporaneidade, por integrar simultaneamente aspectos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos, numa perspectiva integral e interdependente com os demais direitos fundamentais. Sua construção histórica e jurídica reflete os avanços das lutas por justiça social e equidade global, tendo como marco normativo internacional a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986, que consagrou o desenvolvimento como direito humano inalienável (ONU, 1986).

Essa concepção inovadora rompe com a visão tradicional de desenvolvimento atrelada exclusivamente ao crescimento econômico, ampliando seu escopo para abranger a

realização plena da dignidade humana, por meio da garantia de condições materiais e imateriais que possibilitem o florescimento das potencialidades individuais e coletivas. O direito ao desenvolvimento, assim entendido, pressupõe o acesso equitativo aos recursos, à educação, à saúde, ao trabalho digno e à participação política, configurando-se como um processo que visa não apenas à elevação de indicadores macroeconômicos, mas, sobretudo, à emancipação social e à justiça distributiva.

Nesse contexto, o ser humano é colocado no centro das políticas de desenvolvimento, não como mero beneficiário, mas como sujeito ativo e protagonista de sua própria trajetória. A Declaração de 1986 explicita que o desenvolvimento deve ser orientado por critérios de participação, igualdade de oportunidades e distribuição equitativa dos benefícios. Isso implica reconhecer que o direito ao desenvolvimento está intrinsecamente ligado à efetividade dos demais direitos humanos, demandando ações integradas e solidárias tanto em nível nacional quanto internacional, especialmente em contextos de desigualdade estrutural e vulnerabilidade histórica.

Para tanto, a definição desse direito implica concebê-lo não apenas como uma meta econômica a ser atingida, mas como um processo global que expande as liberdades reais das pessoas e promove o bem-estar coletivo (SEN, 2010). A compreensão contemporânea supera a visão reducionista de crescimento do PIB, típica do pós-guerra, e abraça um modelo centrado na dignidade humana, no combate à pobreza e na democratização do acesso a oportunidades (PIOVESAN, 2002).

Historicamente, o direito ao desenvolvimento emergiu no contexto do processo de descolonização, quando países recém-independentes passaram a reivindicar reconhecimento jurídico internacional de seu direito a crescer com autonomia e justiça social. Nos anos 1970 e 1980, o conceito foi incorporado à agenda das Nações Unidas, culminando na Declaração de 1986 e, mais tarde, na reafirmação pela Conferência de Viena de 1993, que reconheceu a indivisibilidade, interdependência e universalidade dos direitos humanos (Piovesan, 2010; Oliveira; Silva, 2023).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, representou um marco significativo na consolidação do direito ao desenvolvimento como parte integrante do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. O Documento Final da Conferência — a Declaração e Programa de Ação de Viena — reafirmou de maneira

enfática que o direito ao desenvolvimento é um direito humano universal e inalienável, reconhecendo que a realização plena de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é indispensável para sua efetivação.

Além disso, destacou-se a obrigação dos Estados de promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano sustentável, bem como a necessidade de cooperação internacional efetiva para garantir condições equitativas de progresso aos países em desenvolvimento. Assim, a Convenção de Viena reforçou a perspectiva de que o desenvolvimento não é um privilégio, mas um direito legítimo dos povos, cuja realização exige compromisso global com a justiça, a solidariedade e a dignidade humana.

No Brasil, o direito ao desenvolvimento encontra respaldo normativo explícito nos objetivos fundamentais da República, conforme os artigos 3º e 170 da Constituição Federal de 1988, que preveem a construção de uma sociedade justa, solidária, e fundada na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais e regionais. A Constituição consagra o desenvolvimento como finalidade estatal, orientado por valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da função social da propriedade (BRASIL, 1988).

O artigo 3º da Constituição Federal estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o artigo 170 trata dos princípios da ordem econômica, sendo explícito ao afirmar que esta deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entre os princípios elencados neste artigo, destacam-se a soberania nacional, a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, que revelam a indissociabilidade entre crescimento econômico e inclusão social. Dessa forma, a Constituição de 1988 institui um modelo de desenvolvimento pautado por critérios de justiça distributiva, equidade e sustentabilidade. (BRASIL, 1988)

As dimensões do desenvolvimento abarcam cinco grandes eixos: econômico, social, ambiental, político e cultural. A dimensão econômica diz respeito ao crescimento

sustentável, à redistribuição de renda e à erradicação da pobreza. A dimensão social envolve o acesso a serviços públicos essenciais – como saúde, educação, moradia e trabalho digno – e à inclusão de populações historicamente marginalizadas (TAWFEIQ, 2022).

A dimensão ambiental, por sua vez, remete à sustentabilidade e à justiça ecológica, destacando-se o dever de preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. Já a dimensão política está diretamente ligada à participação cidadã, à transparência pública e ao fortalecimento democrático, enquanto a dimensão cultural assegura o respeito à diversidade e à liberdade de expressão das identidades coletivas e individuais (MOURA; JORGE, 2020).

O desenvolvimento é, portanto, um direito individual e coletivo. Enquanto direito individual, garante a cada pessoa a possibilidade de acesso a uma vida digna, autônoma e livre de privações. Já como direito coletivo, expressa a responsabilidade compartilhada dos povos e nações de construir sociedades justas, sustentáveis e solidárias (PIOVESAN, 2002; OLIVEIRA; SILVA, 2023).

Diversos instrumentos internacionais reconhecem e fortalecem o direito ao desenvolvimento, sendo a Carta das Nações Unidas de 1945 um dos primeiros marcos normativos nesse sentido. Os artigos 55 e 56 da Carta afirmam o compromisso dos Estados-membros em promover níveis mais elevados de vida, pleno emprego, desenvolvimento econômico e social, além do respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Esses dispositivos estabelecem a base jurídica para a cooperação internacional em prol do progresso dos povos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, reconhecendo que o desenvolvimento é condição essencial para a paz e a segurança mundial. (ONU, 1945)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também contribui para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento, especialmente por meio dos artigos 22 e 28. O artigo 22 estabelece que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização dos direitos indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, mediante esforços nacionais e cooperação internacional. Já o artigo 28 dispõe que toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados, o que implica a

existência de estruturas econômicas e políticas que viabilizem o desenvolvimento equitativo entre os povos. (ONU, 1948)

Outro marco importante é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que explicita o compromisso dos Estados em adotar medidas, tanto individualmente quanto por meio da cooperação internacional, para assegurar a efetivação progressiva dos direitos nele previstos. Dentre esses direitos, incluem-se a educação, o trabalho, a saúde, a moradia e o padrão de vida adequado, todos diretamente relacionados ao desenvolvimento humano. O artigo 2º do Pacto reforça a necessidade de cooperação entre as nações para a plena realização desses direitos, revelando uma concepção de desenvolvimento como um processo interdependente e solidário.

Por fim, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, constitui o mais explícito reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano autônomo. Ela afirma que "o ser humano é o sujeito central do processo de desenvolvimento", e que tem direito à participação, contribuição e fruição do progresso econômico, social, cultural e político. A Declaração reforça a responsabilidade dos Estados em formular políticas de desenvolvimento inclusivas, baseadas na igualdade de oportunidades e no respeito aos direitos humanos, estabelecendo parâmetros claros para a promoção de um desenvolvimento centrado na dignidade humana e na justiça social. (ONU, 1986)

No mais, destaca-se que contribuição teórica de Amartya Sen é fundamental para a compreensão do desenvolvimento como liberdade. Para o autor, o verdadeiro desenvolvimento ocorre quando há remoção das privações que limitam a liberdade das pessoas de escolherem suas trajetórias de vida. Nesse sentido, a liberdade é ao mesmo tempo o fim e o meio do desenvolvimento (SEN, 2010).

Outro aspecto relevante é o papel do Estado como garantidor de políticas públicas distributivas, promotor da equidade e da justiça social. A efetivação do direito ao desenvolvimento requer planejamento estatal orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da participação social (RISTER, 2007; TAWFEIQ, 2022).

Adicionalmente, a implementação do direito ao desenvolvimento exige cooperação internacional efetiva, inclusive sob a forma de transferência de tecnologias, apoio financeiro e respeito à autodeterminação dos povos. Essa obrigação é destacada por

Sengupta (APUD NWAUCHE; NWOBKE, 2005), que propõe o “Pacto de Desenvolvimento” como mecanismo concreto de corresponsabilidade entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Portanto, o direito ao desenvolvimento é condição essencial para a universalização dos direitos humanos e para a consolidação de sociedades livres e igualitárias. Trata-se de um direito complexo, multifacetado, que exige abordagens integradas, transversais e comprometidas com a dignidade humana em sua totalidade. Sua efetivação demanda a articulação entre políticas públicas, participação social e cooperação internacional. Somente por meio de ações coordenadas e sustentadas será possível transformar esse direito em realidade concreta para todos os povos.

4. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE HUMANA NA CF/88

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e o direito ao desenvolvimento como fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ambos os princípios são indissociáveis e se encontram interligados em diversas normas constitucionais, compondo um modelo normativo voltado à promoção da justiça social, da equidade e do bem-estar coletivo. Tal integração reflete uma concepção ampla de desenvolvimento, que vai além do crescimento econômico, abrangendo aspectos sociais, culturais, ambientais e políticos, orientados pela dignidade humana como valor supremo.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição estabelece expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Trata-se de um valor estruturante, que orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico, funcionando como critério de legitimidade das políticas públicas e das ações estatais. A centralidade da dignidade humana confere à Constituição de 1988 o caráter de um projeto emancipatório, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com a superação das desigualdades históricas que marcam a sociedade brasileira (SARLET, 2001).

No mesmo sentido, o artigo 3º da Constituição explicita os objetivos fundamentais da República, entre os quais destacam-se a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação

(inciso IV). Esses objetivos expressam a diretriz constitucional de que o desenvolvimento deve ser compreendido como instrumento de promoção da dignidade humana, constituindo-se não como privilégio, mas como direito a ser efetivado pelo Estado em benefício de todos (BRASIL, 1988).

O artigo 6º da Constituição reafirma esse compromisso ao enunciar um conjunto de direitos sociais essenciais à existência digna, como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência aos desamparados. Esses direitos representam elementos concretos do desenvolvimento humano e social, sendo indispensáveis à realização da dignidade da pessoa humana. Sua efetivação exige políticas públicas ativas, voltadas à inclusão social e à superação das múltiplas formas de exclusão que afetam parcelas significativas da população brasileira (TAWFEIQ, 2022).

No campo econômico, o artigo 170 da Carta Magna dispõe que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, o mesmo dispositivo estabelece como princípios da ordem econômica a função social da propriedade, a soberania nacional, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. A conjugação desses elementos evidencia que o desenvolvimento econômico, no modelo constitucional brasileiro, deve estar subordinado à realização da dignidade humana (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 193 da Constituição introduz o Título VIII, referente à ordem social, afirmando que esta tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Essa disposição reforça a concepção de que a promoção da dignidade humana não é apenas uma finalidade abstrata, mas uma meta concreta do Estado brasileiro, que deve orientar todas as políticas públicas nos campos social e econômico. O desenvolvimento, assim, é entendido como processo integrado que visa à melhoria das condições de vida da população e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária (MOURA; JORGE, 2020).

Apesar do arcabouço normativo consistente, a concretização do desenvolvimento digno no Brasil encontra uma série de obstáculos. A persistência da pobreza extrema, das desigualdades estruturais e da exclusão social revela a distância entre os preceitos constitucionais e a realidade vivida por milhões de brasileiros. A ausência de políticas

públicas eficazes, a má gestão dos recursos públicos e a precariedade dos serviços essenciais dificultam a realização dos direitos sociais e comprometem a efetividade do direito ao desenvolvimento (Rister, 2007).

Além disso, a falta de participação efetiva da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas limita a democratização do desenvolvimento. A Constituição prevê a participação como princípio e instrumento de concretização da cidadania, mas, na prática, muitos grupos sociais continuam alijados dos processos decisórios. A ausência de mecanismos adequados de accountability e a fragilidade institucional de diversas esferas do poder público também contribuem para o distanciamento entre o ideal constitucional e a prática social (Nwauche; Nwobike, 2005).

A contribuição teórica de Amartya Sen é fundamental para reforçar a ideia de que o desenvolvimento deve ser concebido como a ampliação das liberdades substantivas das pessoas. Sen argumenta que o verdadeiro desenvolvimento ocorre quando são removidas as privações que impedem o exercício pleno da liberdade e da cidadania. Nesse contexto, o desenvolvimento deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser o meio pelo qual a dignidade humana se realiza em sua plenitude (Sen, 2010).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 oferece um marco normativo avançado, que integra de forma coerente o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana. Para que essa integração se efetive, é indispensável que o Estado assuma um papel ativo na implementação de políticas públicas redistributivas, voltadas à superação das desigualdades e à promoção de oportunidades reais para todos. Mais do que um discurso jurídico, trata-se de uma exigência ética e política que se impõe a todos os agentes públicos e à sociedade brasileira como um todo.

5. O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COM DIGNIDADE

A Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de Estado que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento nacional e a justiça social, conferindo-lhe o dever de promover políticas públicas que assegurem o bem-estar coletivo. Assim, o Estado brasileiro não pode se limitar a ser um ente regulador ou supervisor das

atividades sociais e econômicas, mas deve atuar de forma ativa, planejada e distributiva para garantir os direitos fundamentais e o desenvolvimento com dignidade (BRASIL, 1988).

O dever estatal de garantir políticas inclusivas, sustentáveis e igualitárias está fundamentado em diversos dispositivos constitucionais. O artigo 3º da Carta Magna, por exemplo, determina como objetivos da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos. Para cumprir tais mandamentos, o Estado deve adotar ações concretas que combatam as desigualdades estruturais e promovam a justiça social por meio de políticas públicas eficazes (TAWFEIQ, 2022).

O desenvolvimento com dignidade requer que tais políticas públicas sejam concebidas de forma integral, considerando as múltiplas dimensões que afetam a vida dos indivíduos e comunidades, como educação, saúde, trabalho, segurança, moradia, meio ambiente, cultura e participação política. Nesse sentido, o artigo 6º da Constituição lista os direitos sociais fundamentais que devem ser efetivados pelo poder público como expressão concreta da dignidade da pessoa humana e como instrumentos de inclusão social (PIOVESAN, 2002).

Ademais, o Estado deve garantir que essas políticas sejam sustentáveis, ou seja, voltadas para a preservação ambiental e para o uso racional dos recursos naturais, assegurando a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A sustentabilidade, portanto, não é um elemento acessório, mas um eixo estrutural do desenvolvimento digno, conforme reforçado em tratados internacionais e nas diretrizes constitucionais do artigo 225 da CF/88 (RISTER, 2007). Esse compromisso implica a integração entre crescimento econômico, proteção ambiental e inclusão social, promovendo justiça intergeracional. Assim, o desenvolvimento sustentável deve ser orientado por políticas públicas que respeitem os limites ecológicos e assegurem equidade no acesso aos bens naturais.

O Estado também deve assegurar que essas políticas sejam igualitárias, o que significa enfrentar ativamente as discriminações de gênero, raça, classe, orientação sexual, entre outras. Para tanto, é indispensável a adoção de medidas afirmativas, programas de proteção a grupos vulnerabilizados e mecanismos de fiscalização e responsabilização das práticas discriminatórias. A igualdade substancial é, portanto, premissa indispensável para a promoção do desenvolvimento humano pleno (Sarlet, 2001), requerendo, para tanto, uma

atuação estatal comprometida com a reparação histórica das desigualdades sociais. Essa igualdade efetiva deve se refletir na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas em todos os níveis.

No entanto, a efetivação dessas políticas públicas só é possível com a participação ativa da sociedade civil. A Constituição de 1988 reconhece e valoriza a participação popular como instrumento de exercício da cidadania e como mecanismo de controle democrático. O artigo 1º, parágrafo único, estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", reconhecendo a soberania popular como fonte legítima de decisão política (BRASIL, 1988).

A participação social na construção e na avaliação das políticas públicas se dá por meio de conselhos, audiências públicas, conferências temáticas, orçamento participativo e demais formas institucionais de deliberação coletiva. Esses espaços permitem que os cidadãos expressem suas necessidades, acompanhem a implementação das políticas e cobrem a sua efetividade, fortalecendo a legitimidade democrática e o controle social (MOURA; JORGE, 2020). Ademais, promovem o empoderamento das comunidades locais, favorecendo soluções mais eficazes e sensíveis às realidades sociais. A presença ativa da sociedade civil amplia a transparência e impede decisões arbitrárias ou desconectadas das demandas populares.

Além disso, o controle democrático sobre a atuação estatal é essencial para garantir a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão pública. Os mecanismos de *accountability* institucional,¹ como tribunais de contas, ouvidorias, controladorias e Ministério Público, devem atuar de forma independente e articulada com a sociedade civil para prevenir abusos, desvios e omissões que comprometam o desenvolvimento com dignidade (NWAUCHE; NWOBKE, 2005).

A promoção do desenvolvimento digno, contudo, não é responsabilidade exclusiva do Estado. A Constituição impõe também à iniciativa privada e à sociedade civil responsabilidades compartilhadas nesse processo. O artigo 170 estabelece que a atividade econômica deve respeitar os princípios da função social da propriedade, da redução das

¹ A *accountability* institucional refere-se à obrigação das instituições públicas de prestarem contas de seus atos, decisões e resultados à sociedade e aos órgãos de controle. Ela envolve não apenas a transparência e o acesso à informação, mas também a possibilidade de sanções em caso de má gestão ou violação de direitos

desigualdades e da justiça social. Isso significa que empresas e agentes econômicos devem pautar sua atuação por critérios de responsabilidade social e ambiental (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, destaca-se a atuação de organizações da sociedade civil, cooperativas, movimentos sociais e instituições filantrópicas que, muitas vezes, complementam ou mesmo substituem a atuação estatal em territórios negligenciados. Essas entidades atuam na promoção de direitos, no atendimento direto à população e na incidência política, sendo essenciais para o fortalecimento da democracia participativa e da cidadania ativa (Oliveira; Silva, 2023).

Há ainda exemplos relevantes de boas práticas constitucionais e infraconstitucionais que ilustram os avanços nessa área. Programas como o Bolsa Família, o Sistema Único de Saúde (SUS), o Minha Casa Minha Vida e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) representam tentativas estatais de concretização dos direitos sociais e de promoção do desenvolvimento inclusivo. Embora não isentos de críticas, esses programas demonstram a capacidade do Estado de elaborar e implementar políticas estruturadas e com impacto social relevante (Rister, 2007).

Na esfera infraconstitucional, diversas leis reforçam o papel do Estado e da sociedade na promoção da dignidade por meio do desenvolvimento. A Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), entre outras, incorporam diretrizes de equidade, participação e sustentabilidade no planejamento urbano, no meio ambiente e na inclusão social, confirmando o caráter transversal da dignidade no ordenamento jurídico brasileiro (Piovesan, 2002).

Em suma, o desenvolvimento com dignidade exige uma atuação comprometida, coordenada e articulada entre o Estado, a iniciativa privada e a sociedade civil. Trata-se de um processo que não se limita ao crescimento econômico, mas que envolve a criação de condições materiais e simbólicas para o florescimento das liberdades individuais e coletivas. A Constituição de 1988 oferece os fundamentos normativos para essa construção, mas sua concretização depende de vontade política, mobilização social e responsabilidade compartilhada entre todos os atores envolvidos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo central analisar a relação entre o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal de 1988, buscando compreender como esses dois princípios se articulam na estrutura normativa brasileira e de que maneira orientam a construção de uma ordem social justa, inclusiva e democrática. Partiu-se do reconhecimento de que ambos são fundamentos estruturantes do Estado brasileiro, refletindo compromissos com a justiça social, a equidade e os direitos humanos.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a dignidade da pessoa humana, consagrada expressamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição, não se trata apenas de um valor abstrato ou retórico, mas de um verdadeiro vetor interpretativo e fundamento normativo de todo o sistema constitucional. Seu conteúdo normativo exige do Estado e da sociedade a promoção de condições materiais e imateriais mínimas para o florescimento da vida humana com liberdade, igualdade e respeito.

De igual modo, o direito ao desenvolvimento foi apresentado como um direito humano contemporâneo, multidimensional e interdependente com os demais direitos fundamentais. Sua formulação se consolidou a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1986 e encontrou respaldo na Constituição de 1988, especialmente nos artigos 3º, 6º, 170 e 193, que indicam o desenvolvimento como objetivo da República, expressão da justiça social e garantia de existência digna.

Verificou-se ainda que a Constituição de 1988 propõe um modelo de desenvolvimento voltado à inclusão, à redistribuição de riquezas, à redução das desigualdades e à sustentabilidade. Esse modelo rompe com a visão puramente econômica do desenvolvimento e introduz uma abordagem ética e social, em que o crescimento deve estar a serviço da dignidade da pessoa humana, garantindo acesso efetivo aos direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, moradia, segurança e assistência social.

A análise demonstrou que o papel do Estado é fundamental na concretização desse modelo, cabendo-lhe o dever de implementar políticas públicas inclusivas, sustentáveis e igualitárias. Também se ressaltou a importância da participação democrática da sociedade civil e da corresponsabilidade da iniciativa privada, evidenciando que o desenvolvimento

com dignidade não pode ser uma tarefa exclusiva do poder público, mas uma construção coletiva e permanente.

Por outro lado, o estudo identificou diversos desafios à efetivação dessa integração entre desenvolvimento e dignidade no contexto brasileiro. As desigualdades estruturais, a insuficiência das políticas públicas, a fragilidade dos mecanismos de controle social e a ausência de uma cultura democrática efetiva ainda comprometem a realização plena dos direitos fundamentais. Esses obstáculos demonstram a necessidade urgente de fortalecimento das instituições, da participação cidadã e do planejamento estatal comprometido com a justiça social.

Nesse contexto, a hipótese de que a Constituição Federal de 1988 integra de maneira normativa o direito ao desenvolvimento à promoção da dignidade da pessoa humana foi confirmada. Entretanto, conclui-se que há um déficit de efetividade no plano empírico, o que exige ações estruturantes, tanto legislativas quanto administrativas e sociais, para transformar o texto constitucional em realidade vivida. A Constituição oferece um projeto de país comprometido com o bem comum, mas sua realização depende de vontade política, mobilização social e mecanismos institucionais eficazes.

Portanto, as reflexões aqui desenvolvidas indicam que a consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária — conforme previsto no artigo 3º da Constituição — requer o fortalecimento de um paradigma de desenvolvimento centrado na dignidade da pessoa humana. Isso implica adotar uma perspectiva integradora dos direitos humanos, que reconheça a dignidade como valor-fonte e o desenvolvimento como meio e fim da cidadania plena. O desafio é permanente, mas é também uma oportunidade de reafirmar o projeto constitucional de 1988 como horizonte ético e jurídico para a construção de um Brasil mais igualitário e democrático.

Essa reafirmação exige o comprometimento dos poderes públicos com políticas públicas efetivas, transparentes e sustentáveis, capazes de enfrentar as desigualdades históricas que marcam o país. Mais do que ações pontuais, trata-se de adotar uma postura estrutural e contínua de valorização da vida, de promoção da inclusão social e de fortalecimento da participação cidadã como instrumentos concretos de transformação social. O desenvolvimento com dignidade não pode ser apenas uma promessa constitucional, mas uma diretriz real de atuação estatal e coletiva.

Além disso, é imprescindível a atuação integrada entre os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada na implementação de práticas e mecanismos que assegurem a universalização dos direitos fundamentais. A construção de um modelo de desenvolvimento humano exige o reconhecimento das diversidades regionais, culturais e sociais do Brasil, bem como o respeito à pluralidade e à justiça intergeracional. Nesse contexto, o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana não são apenas princípios constitucionais, mas compromissos civilizatórios que devem guiar, de forma contínua, as políticas públicas e a vida democrática do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. ***O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial***. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**. In: *30 anos da Constituição Cidadã*. São Paulo: TJSP, 2018.

ISHIKAWA, Lauro. **Direito ao desenvolvimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/513/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>

MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. Brasília: IDP, 2013.

MOURA, Mavili de Cássia da Silva; JORGE, André Guilherme Lemos. **O direito ao desenvolvimento humano como corolário das liberdades individuais e as tecnologias da informação**. *Revista de Direito Público*, v. 17, n. 96, p. 423-443, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. ***Carta das Nações Unidas***. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 23 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. ***Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento***. Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development>. Acesso em: 23 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 23 mar. 2025.

NWAUCHE, E. S.; NWOBKE, J. C. **Implementação do direito ao desenvolvimento**. *Revista Sur*, v. 2, n. 2, p. 96-101, 2005.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVA, Mireni de Oliveira Costa. **O direito ao desenvolvimento: perspectivas para a efetiva universalização dos direitos humanos**. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Unijuí, v. 11, n. 22, p. 1-15, 2023.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao desenvolvimento**. In: *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. São Paulo: PUC-SP, 2002. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/558/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 23 mar. 2025.

RISTER, Gisele. *Constituição e superação das desigualdades regionais: por uma redefinição da ordem econômica constitucional brasileira*. Curitiba: Juruá, 2007.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. *A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro*. Curitiba: PUC-PR, 2005.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Teresina: Ministério Público do Estado do Piauí, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho; FACHIN, Zulmar. **O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado contemporâneo**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE*, v. 7, n. 3, 2019. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SOUZA, Motaui Ciocchetti, OLIVEIRA, Danilo de. **Direito ao desenvolvimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Econômico. Ricardo Hasson Sayeg (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/558/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>

TAWFEIQ, Reshad. **O direito ao desenvolvimento a partir dos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.** *Lex Humana*, v. 14, n. 1, p. 133-148, 2022.